



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93; Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212 ; CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2021

Barra do Jacaré, 07 de junho de 2021.

A administração pública deve ser regida pelos 5 princípios básicos a administração pública: **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.**

- **Legalidade:** Atenção e submissão às leis, respeitando os interesses coletivos acima dos interesses pessoais.
- **Impessoalidade:** Tratamento igual, a todos os cidadãos e cidadãs. Atuação sem favoritismos e sem autopropaganda por parte dos servidores.
- **Moralidade:** Preservação da ética e da moral (nos termos da lei) em todas as ações por parte dos agentes públicos (Servidores Públicos).
- **Publicidade:** Priorização da transparência e da prestação de contas em todas as ações que envolvem os recursos públicos.
- **Eficiência (eficácia):** Execução dos serviços públicos com qualidade, respeitando o uso do orçamento público (sem desperdícios). Podemos aplicar aqui a economicidade.

Diante aos princípios acima citados, esta controladoria vem por meio desta **RECOMENDAR** junto a administração pública municipal na pessoa do Sr. Edimar de Freitas Alboneti, gestor municipal e de seus Secretários Municipais, que realizem junto ao departamento de Recursos Humanos, uma busca por informações do número de horas extras realizadas a partir de 28 de setembro de 2020, data em que fora publicada a lei 740/2020 que *“Institui o Banco de Horas como atividade extraordinária de interesse público e caráter excepcional no Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, Estado do Paraná”*, e que a horas não pagas, sejam realizada a compensação, cumprindo o **Art. 3º** “A compensação do banco de horas prevista nesta Lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após a execução das horas excedentes, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado”, e evite transtornos aos servidores e possível ações judiciais contar o município, provocando danos ao erário público.

Vale salientar que o gestor público não pode ser omissivo no trato da coisa pública, tendo o dever de dar condições para que o controle interno seja operacionalizado,

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré  
Protocolado sob o N° 1427  
Em 07/06/2021  
Danilaine



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.407.568/0001-93; Rua Rui Barbosa, 96, Centro – Telefax (43) 3537-1212 ;CEP 86.385-000 – Barra do Jacaré – Paraná  
E-mail: pmbj@uol.com.br

cobrando-lhe resultados, a fim de coibir eventuais irregularidades e danos ao erário, não colocando em risco a saúde financeira do município.

Senhores Gestores, tal recomendação se faz necessário devido ao grande número de horas extras realizadas principalmente por servidores, motoristas da área da saúde, e não temos tido a eficaz compensação das mesmas. Esta controladoria recomenda que a lei acima citada, seja analisada e cumprida à risca. Acreditamos que com uma ação ativa e responsável, poderemos vir a cumprir os princípios básicos da administração pública.

Sem nada mais havendo a constar e certo da compreensão e entendimento dos senhores e senhoras, reitero votos de estimas e considerações.

Atenciosamente

**Ednalberto Goulart**

**Coordenador de Controle Interno**

**Port. 89/2021**

À

**Administração Pública Municipal**

**A/C – Exmo. Sr. Edimar de Freitas Alboneti**

**Prefeito Municipal**

**C-C – Secretarias Municipais.**



## PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA

### Barra do Jacaré - Paraná

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

#### LEI MUNICIPAL Nº 740/ 2020

*Institui o Banco de Horas como atividade extraordinária de interesse público e caráter excepcional no Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, Estado do Paraná.*

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, **ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Barra do Jacaré, o Banco de Horas para compensar o servidor, quando convocado pelo prefeito ou secretário da pasta, que realizar atividades extraordinárias em caráter excepcional.

Parágrafo único. O trabalho realizado pelo servidor para além da jornada da carga horária definida em Lei específica será considerado como atividade extraordinária para atender a interesse público.

**Art. 2º** O servidor convocado fará jus à compensação das horas trabalhadas excedentes ao horário normal ou trabalhadas aos sábados, domingos ou feriados, que serão computadas como horas crédito para posterior compensação como horas-folga.

§ 1º As horas trabalhadas para além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão compensadas com uma hora e meia (1,5), observada a jornada semanal do cargo de concurso.

§ 2º As horas trabalhadas nos domingos e feriados serão compensadas em dobro, desde que não façam parte de escala de revezamento.



## **PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA**

### **Barra do Jacaré - Paraná**

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

**Art. 3º** A compensação do banco de horas prevista nesta Lei deverá, obrigatoriamente, ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após a execução das horas excedentes, sendo vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

§ 1º. Caberá ao secretário da pasta providenciar a referida compensação no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º. O não atendimento do disposto no § 1º implicará em falta grave do secretário da pasta.

**Art. 4º** São competentes para autorizar a realização de horas extraordinárias e a respectiva liberação para usufruir das horas-folga:

I - O secretário quando se tratar de servidor concursado ou contratado de sua pasta;

II - O prefeito municipal quando se tratar de servidor concursado de qualquer área da administração municipal.

**Art. 5º** As horas-folga serão concedidas mediante solicitação prévia pelo servidor, respeitado ainda o disposto no artigo 4º.

§ 1º Fica sob a responsabilidade do superior comunicar dentro de até 3 (três) dias úteis ao Departamento de Recursos Humanos a autorização para o servidor usufruir suas horas-folga com a finalidade de registro e controle.

§ 2º A não comunicação no prazo estabelecido implicará em falta grave do secretário da pasta.

**Art. 6º** Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no banco de horas da Secretaria de origem, deverão ser compensadas antes da efetivação da transferência.

**Art. 7º** Na hipótese de impossibilidade de compensação no período estabelecido na presente Lei em virtude de férias, afastamentos e demais concessões previstas na legislação municipal, o saldo deverá ser compensado obrigatoriamente até o final do mês seguinte ao do retorno do servidor.



**PAÇO MUNICIPAL JOSÉ GALDINO PEREIRA**

**Barra do Jacaré - Paraná**

CNPJ: 76.407.568/0001-93

Rua Rui Barbosa, 96 (Centro) – Telefax: (43) 3537-1212

CEP: 86.385-000 - E-mail: pmbj@uol.com.br

**Art. 8º** É vedado ao servidor realizar horas excedentes sem convocação de seu chefe imediato, bem como faltar ao trabalho sem prévia comunicação e autorização ou incidir em atrasos ou saídas antecipadas para posterior compensação das faltas no banco de horas.

**Art. 9º** Em todos os locais de trabalho, onde exista ou não sistema eletrônico de registro e controle de frequência, somente serão computadas como horas crédito com direito à compensação, aquelas previamente solicitadas, autorizadas e registradas no sistema eletrônico de registro e controle de frequência ou registro manual, se for o caso, devidamente atestados pela chefia imediata.

**Parágrafo Único.** A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida convocação e autorização do chefe imediato, não será computada para fins de banco de horas.

**Art. 10.** Em caso de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho, as horas constantes do banco de horas serão pagas de acordo com o estabelecido no plano de carreira dos servidores municipais.

**Art. 11.** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Jacaré - Estado do Paraná, em 25 de setembro de 2020.

**ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**